

Guaracy Moreira Filho



CÓDIGO PENAL

COMENTADO

**IDEAL PARA PREPARAÇÃO EM
CONCURSOS E EXAMES DA OAB**

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Entre tantos juristas de escol que o cercam, o professor Guaracy Moreira Filho deu-me a honra de prefaciá-la esta importante obra.

Certamente o convite formulado pelo professor Guaracy deveu-se muito mais à nossa antiga amizade, de mais de vinte anos, quando eu, então um jovem Juiz de Direito, conheci o já experiente Delegado de Polícia Guaracy Moreira Filho no Foro Distrital de Taboão da Serra.

Como Corregedor da Polícia Judiciária de Taboão da Serra aprendi a admirar a seriedade e aplicação do Delegado Dr. Guaracy, Titular da Delegacia do Município, na condução das investigações e inquéritos policiais.

E, sobretudo, também sempre me impressionou a preocupação do Delegado Guaracy com os estudos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, tanto que seu gabinete sempre foi repleto dos livros clássicos daquelas matérias e também dos atualíssimos.

Aliás, confesso que não raras vezes, naquela época, me servi da biblioteca do amigo Guaracy para minhas pesquisas.

Quiseram as nossas respectivas carreiras que nos afastássemos de convívio tão salutar, até que anos mais tarde nos reencontramos, desta feita no Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

E graças a uma feliz coincidência, naquela ocasião a Faculdade de Direito selecionava professores para a cadeira de Direito Penal.

Como Chefe do Departamento de Direito Público formulei convite ao professor Guaracy para participar do certame.

Entre dezenas de pretendentes à vaga, a Comissão de Professores, constituída pela Direção da Faculdade, o escolheu pelos seus elevados méritos e desde então vem exercendo de modo profícuo seu Magistério na conceituada Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo inúmeras vezes homenageado pelos seus alunos como patrono ou paraninfo de turmas.

O *Código Penal comentado*, de autoria do professor Guaracy Moreira Filho, traduz anos de experiência como delegado de polícia e professor universitário.

Os comentários do autor aos dispositivos do Código Penal servem mesmo aos mais experientes juristas como fonte hermenêutica segura, que traduz o verdadeiro significado das disposições legais, sem deixar de lado o interessante aspecto pragmático, traduzido pela moderna jurisprudência respectiva aos diversos institutos.

Assim, estou certo de que a obra que tenho a honra de prefaciá-la será referencial para todos aqueles que se debruçam sobre o estudo do Direito Penal.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Desembargador no Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor.
Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prefácio.....	VII
Lista de Abreviaturas	IX
PARTE I – Código Penal Comentado	
• Índice Sistemático do Código Penal	3
• Lei de Introdução ao Código Penal	7
• Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal	11
• Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Excertos)	24
• Glossário.....	43
• Código Penal Comentado.....	57
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Comentado	997
PARTE II – Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1011
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1016
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1022
• Súmulas do Tribunal Federal de Recursos.....	1027
Referências.....	1031

PARTE I
Código Penal
Comentado

Índice Sistemático do Código Penal

(DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7-12-1940)

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Arts. 1º a 12	57
---------------------	----

TÍTULO II DO CRIME

Arts. 13 a 25	78
---------------------	----

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 26 a 28	210
---------------------	-----

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Arts. 29 a 31	222
---------------------	-----

TÍTULO V DAS PENAS

Capítulo I – Das espécies de pena – arts. 32 a 52.....	236
<i>Seção I</i> – Das penas privativas de liberdade – arts. 33 a 42.....	237
<i>Seção II</i> – Das penas restritivas de direitos – arts. 43 a 48.....	266
<i>Seção III</i> – Da pena de multa – arts. 49 a 52.....	272
Capítulo II – Da cominação das penas – arts. 53 a 58	276
Capítulo III – Da aplicação da pena – arts. 59 a 76	277
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena – arts. 77 a 82.....	317
Capítulo V – Do livramento condicional – arts. 83 a 90	320
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – arts. 91 a 92	323
Capítulo VII – Da reabilitação – arts. 93 a 95	327

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 96 a 99	328
---------------------	-----

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Arts. 100 a 106	335
-----------------------	-----

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 107 a 120	344
-----------------------	-----

Lei de Introdução ao Código Penal

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

► Publicado no *DOU* de 11-12-1941.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

► Refere-se à Lei nº 4.771, de 15-9-1965, que foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25-5-2012 (Novo Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal

**LEI Nº 7.209,
DE 11 DE JULHO DE 1984**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

- 1.** Datam de mais de vinte anos as tentativas de elaboração do novo Código Penal. Por incumbência do Governo Federal, já em 1963 o Professor Nélson Hungria apresentava o anteprojeto de sua autoria, ligando-se, pela segunda vez, à reforma de nossa legislação penal.
- 2.** Submetido ao ciclo de conferências e debates do Instituto Latino-Americano de Criminologia, realizado em São Paulo, e a estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi objeto de numerosas propostas de alteração, distinguindo-se o debate pela amplitude das contribuições oferecidas. Um ano depois, designou o então Ministro Milton Campos a comissão revisora do anteprojeto, composta dos Professores Nélson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. A comissão incorporou ao texto numerosas sugestões, reelaborando-o em sua quase inteireza, mas a conclusão não chegou a ser divulgada. A reforma foi retomada pelo Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva, que em face do longo e eficiente trabalho de elaboração já realizado submeteu o anteprojeto a revisão final, por comissão composta dos Professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino. Nessa última revisão punha-se em relevo a necessidade de compatibilizar o anteprojeto do Código Penal com o do Código Penal Militar, também em elaboração. Finalmente, a 21 de outubro de 1969, o Ministro Luiz Antônio da Gama e Silva encaminhou aos Ministros Militares, então no exercício da Chefia do Poder Executivo, o texto do Projeto de Código Penal, convertido em lei pelo Decreto-Lei nº 1.004, da mesma data. Segundo o art. 407, entraria o novo Código Penal em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.
- 3.** No Governo do Presidente Emílio Médici, o Ministro Alfredo Buzaid anuiu à conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro, pela modernização de suas leis constitutivas, que no interesse da segurança dos cidadãos e da estabilidade dos direitos então se intentava. Essa a razão das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para 1º de agosto de 1970 o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros protelatórios, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.
- 4.** Processara-se, entretentes, salutar renovação das leis penais e processuais vigentes. Enquanto adiada a entrada em vigor do Código Penal de 1969, o Governo do Presidente Ernesto Geisel, sendo Ministro da Justiça o Dr. Armando Falcão, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2, de 22 de fevereiro de 1977, destinado a alterar dispositivos do Código Penal de 1940, do Código

Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

(EXCERTOS)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
GABINETE DO MINISTRO, em 4 de novembro de 1940
Senhor Presidente:

.....

PARTE ESPECIAL

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

37. O Título I da “Parte Especial” ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: “Dos crimes contra a vida”, “Das lesões corporais”, “Da periclitacão da vida e da saúde”, “Da rixa”, “Dos crimes contra a honra” e “Dos crimes contra a liberdade individual”. Não há razão para que continuem em setores autônomos os “crimes contra a honra” e os “crimes contra a liberdade individual” (que a lei atual denomina “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”): seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasses. A honra e a liberdade são interesses, ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de “homicídio”. As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do art. 121. Um diz com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de

Glossário

1. **Direito Penal Objetivo** – É a lei penal escrita. É um conjunto de normas penais elaboradas pelo Estado por meio do Congresso Nacional que impõe normas de conduta para toda sociedade, sob pena de sanções ou medidas de segurança, como também adotando normas que excluem o crime, isentam de pena e explicam diversos institutos penais.
2. **Direito Penal Subjetivo** – É o direito de punir (*jus puniendi*). É a possibilidade que tem o Estado de fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. Dessarte, se alguém praticar um crime (fato típico, antijurídico e culpável), cabe ao Estado o dever-poder de apurar o fato e, se for o caso, obedecido o devido processo legal, estabelecer uma punição ao seu autor.
3. **Fontes do Direito Penal Imediata** – Fonte significa procedência, de onde se origina. A única fonte de Direito Penal é a lei. Somente ela pode proibir condutas sob ameaça de pena.
4. **Fonte de Direito Penal Mediata** – São as auxiliares dos operadores do Direito. Não criam nem revogam leis. As fontes mediatas em nosso sistema penal são: analogia, costumes e princípios gerais do direito.
5. **Analogia** – É aplicar a uma hipótese não regulada por lei, a legislação de um caso semelhante, isto é, na ausência de uma lei que regule determinada matéria, aplica-se a analogia. Destina-se apenas para beneficiar o acusado (*in bonam partem*). Busca solucionar casos omissos.
6. **Costume** – É uma regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo. São atos reiterados e constantemente praticados numa sociedade; não contrariam hábitos e nem sua moral. É a maneira cultural de uma sociedade manifestar-se. Na falta de um dispositivo legal aplicável, o juiz deverá decidir de acordo com o art. 4º da LINDB: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
7. **Princípios Gerais de Direito** – São princípios que regem o Direito Penal.
 - A) **Princípio da Reserva Legal ou da Legalidade** – Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP). **Destacam-se nesse princípio da legalidade 10 axiomas que resumem a fórmula doutrinária do garantismo penal:** “*Nulla poena sine crimine – Nullum crimen sine lege – Nulla lex (poenalis) sine necessitate – Nulla necessitas sine injuria – Nulla injuria sine actione – Nulla actio sine culpa – Nulla culpa sine judicio – Nullum judicium sine accusatione – Nulla accusatio sine probatione – Nulla probatio sine defensione*”. Assim, sem legislação específica, não há crime.
 - B) **Princípio da Intervenção** – Limita o poder de atuação do Estado. O direito de punir só será aplicado em observância ao princípio da reserva legal, sem que o legislador se exceda na construção do tipo penal.
 - C) **Princípio da Irretroatividade da Lei Penal** – A lei penal só pode retroagir para beneficiar o réu. Com isso, fica afastada a possibilidade de uma lei nova mais rígida prejudicar fatos pretéritos.
 - D) **Princípio da Insignificância** – Aferida a irrelevância de uma conduta delituosa, deve ser excluída sua tipicidade penal.
 - E) **Princípio da Ofensividade** – Aplicado na elaboração das leis penais, busca prevenir lesões ou perigo de lesões aos bens jurídicos tutelados pelo Estado. A doutrina ensina que referido princípio exerce dupla função: uma político-criminal e outra interpretativa ou dogmática. A primeira dirige-se ao legislador, quando decide pela criminalização ou pela extinção de uma conduta. Atua como limite ao direito de punir do Estado. A segunda destina-se ao intérprete e ao juiz quando da aplicação do Direito Penal ao caso concreto. Atua como um limite ao próprio Direito Penal. Com efeito, as funções político-criminal e a interpretativa ou dogmática representam funções básicas do princípio da ofensividade no direito penal.

Código Penal Comentado

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- ▶ Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- ▶ A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

COMENTÁRIOS

“O princípio da legalidade (ou da reserva legal) qualifica-se como uma das mais expressivas garantias constitucionais instituídas em favor de qualquer pessoa que venha a sofrer persecução penal instaurada pelo Estado, representando, desse modo, sob tal perspectiva, uma inestimável conquista histórica do pensamento liberal, fundado nos grandes postulados do Iluminismo. Impõe que a lei penal seja interpretada sem qualquer ampliação analógica, salvo para beneficiar o réu” (Celso de Mello, ministro do STF).

1. Introdução

Com a mesma redação da Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIX, e considerado uma das grandes conquistas do iluminismo, com a Revolução Francesa de 1789, o princípio da legalidade constava na Declaração dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos: “A lei não deve estabelecer senão penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”. Na verdade, Cesare Beccaria, o Marques de Bonesana, desde 1764, já propunha que só às leis cabia fixar as penas de cada crime e somente o legislador era competente para elaborá-las.¹ O princípio da legalidade ou da reserva legal representa garantia ao cidadão e a consagração de todos os regimes democráticos e liberais existentes na sociedade hodierna.

O princípio da legalidade (ou da reserva legal) tem significado e conteúdo político, à medida que traduz uma garantia constitucional dos direitos do homem. Como instrumento de controle social, o direito penal não pode ser arbitrário, sem limites, permitindo a analogia em prejuízo do réu, a retroatividade da norma penal incriminadora, a elaboração de tipos dúbios e confusos etc. Por isso, deve ser submetido

¹ *Dos delitos e das penas.*

sempre à legalidade garantida pela Constituição. Crime, portanto, é somente aquilo que estiver na lei. Lei emanada do Poder Legislativo, único detentor do poder normativo em matéria penal e que representa o povo em seu mais lítimo interesse. É a Carta Magna do criminoso ao reverso, porque tudo que nele não se proíbe é permitido, por mais reprovável que seja.

Se o fato escapou à previsão do legislador penal, não há conduta delitiva, por mais estranha ou imoral que possa parecer. Crime é conduta típica e sem ela ninguém comete crime algum. Como dizia o penalista argentino Sebastian Soler, o que não é proibido em termos penais constitui zona de liberdade. O pai que praticar relações sexuais, sem violência ou grave ameaça, com sua filha sã, de 18 anos, não será punido, pois o incesto não é considerado crime em nosso território. Mesmo que tal conduta venha posteriormente ser reconhecida como criminosa, não haverá punição. A razão é simples: só a lei anterior pode determinar o que é crime e prever a sanção cabível. O brocardo *nullum crimen, nulla poena sine lege* foi sintetizado pelo alemão Anselmo Fuerbach, no início do século XIX.

Em início de carreira, numa pequena cidade do interior, deparamos com um caso no qual um jovem, aproveitando-se do cochilo da prima, ejacula numa seringa e em seguida injeta o sêmen em suas pernas, o que a faz despertar, como também a toda cidade. Por mais que tentássemos enquadrá-lo, não vislumbramos à época um tipo penal que se ajustasse à sua conduta ou que coincidissem com seu comportamento. Nos dias que correm, porém, poderíamos, em tese, indiciá-lo por importunação sexual, crime previsto no art. 215-A do CP, acrescido pela Lei nº 13.718/2018. Ademais, em direito penal não cabe analogia para suprir a omissão da lei e prejudicar o agente por mais imoral que tenha sido seu ato.

Num Estado Democrático de Direito, reafirme-se, as leis penais devem descrever os fatos puníveis de maneira clara, precisa, inequívoca, admitindo-se a interpretação analógica apenas para beneficiar o agente. Segundo Damásio:

A diferença entre interpretação analógica e analogia reside na *voluntas legis*: na primeira, pretende a vontade da norma abranger os casos semelhantes por ela regulados; na segunda, ocorre o inverso: não é pretensão da lei aplicar o seu conteúdo aos casos análogos, tanto que silencia a respeito, mas o intérprete assim o faz, suprimindo a lacuna.²

Com isso, não se aplica as normas penais não incriminadoras, podendo o intérprete valer-se da analogia, costumes e princípios gerais de direito. A denominada analogia *in bonam partem*, que nada mais é que a aplicação de uma norma prevista a um fato não previsto, deve ser empregada para favorecer, jamais para incriminar alguém (analogia *in malam partem*).

Em outras palavras, analogia é um processo de integração, por meio de um texto semelhante, em face da ausência da norma. Dessa maneira, se a lei penal permite a interrupção da gravidez em caso de estupro, deve admitir o aborto em caso de violação sexual mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. No crime de lesão corporal leve a lei exige representação do ofendido para o início do processo. Deve, por analogia, exigir também a manifestação da vítima na contravenção penal de vias de fato. No primeiro caso a norma favoreceu a vítima, no segundo, o agente.

Não se pode, por fim, esquecer que, em matéria penal, por força do princípio da legalidade ou da reserva legal, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se situam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. Ademais, no Direito Penal não se admite a analogia *in malam partem*. As lacunas por ventura existentes, ou seja, a ausência de norma prevista para um determinado caso **concreto**, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei.

1.1 Origem do princípio da legalidade

Sua origem remonta à Carta Magna de João Sem Terra, rei da Inglaterra, em 1215, e que previa em seu art. 39 que “nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira

2 *Direito penal – Parte geral*, p. 46.

- f) explosivo:** substância que detona ou causa rebentação no corpo humano, como dinamite, pólvora, nitroglicerina etc.
- g) asfixia:** é impedir a respiração mediante meios mecânicos como o enforcamento, estrangulamento, esganadura e afogamento ou por meios químicos, como gases asfixiantes, ar rarefeito, drogas etc.
- h) tortura:** conceituada como um ato doloroso, que produz sofrimentos físicos e psíquicos na vítima.
- i) outro meio insidioso ou cruel:** é aumentar o sofrimento da vítima como matá-la a pauladas ou cortando-lhe as partes do corpo etc.
- j) que possa resultar perigo comum:** é o que pode atingir além da vítima, um número indeterminado de pessoas, como, por exemplo, arremessar uma bomba, efetuar diversos disparos de arma de fogo, incendiar uma casa para matar o desafeto etc.
- k) à traição:** atingir a vítima por trás. É a quebra de fidelidade ou confiança na expressão de Noronha.
- l) de emboscada:** é a tocaia, aguarda a passagem da vítima para atacá-la.
- m) mediante dissimulação:** é o disfarce que encobre o fim criminoso, é fingir amizade para atacar a vítima.
- n) outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido:** atacar alguém num leito de hospital ou completamente embriagado.

Deve-se consignar que o dolo eventual não se compatibiliza com essa qualificadora nem com as da traição, emboscada ou mediante dissimulação (HC nº 95.136 – rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 1º-3-2011 – 2ª T. – *DJe* de 30-3-2011). No mesmo sentido: HC nº 86.163 – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 22-11-2005 – 2ª T. – *DJ* de 3-2-2006. Vide: RHC nº 92.571 – rel. Min. Celso de Mello – j. 30-6-2009 – 2ª T. – *DJe* de 28-2-2014.

o) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: é o cometido por conexão teleológica (assegurar a execução) ou consequencial (para assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). Citemos os seguintes exemplos: A mata B para estuprar-lhe a esposa. O fato é cometido para assegurar a execução de outro crime (conexão teleológica ou ideológica). O sujeito, depois de pichar o muro de uma repartição pública, mata a testemunha para que esta não o aponte como autor (conexão consequencial ou causal). O agente estupra a vítima e em seguida furta-lhe a bolsa (conexão ocasional) etc. Dessarte, se o agente mata a vítima por temer que ela possa reconhecê-lo como autor de anterior estupro incide nesta qualificadora. Nada impede que se reconheça o dolo eventual no homicídio qualificado. É perfeitamente possível que, por motivo torpe, fútil, à traição etc., assumo-se o risco de produzir o resultado. De outra parte, a premeditação, que é planejar o cometimento de um crime refletidamente, ou seja, o agente aguarda o momento ideal para cometê-lo, não está prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico com qualificadora. O “outro crime”, de que fala essa qualificadora, pode vir a ser executado por terceiro, que não o agente do homicídio, e, ainda que não venha, por qualquer razão, a ser executado, não se afasta a qualificadora supramencionada. *Com efeito, continua incidindo a forma qualificada mesmo que o outro delito não venha a ser concretizado.*

Nada impede, porém, aumentar a pena-base ao se apurar que o crime foi cometido com premeditação, circunstância que, em regra, denota elevada culpabilidade do agente.

p) com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: o texto em estudo estava previsto no chamado “pacote anticrime”, inserido no art. 121, § 2º, VIII, do CP, mas foi vetado pelo Presidente da República com a justificativa de que o dispositivo feria o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada. O veto, porém, foi derrubado pelo Congresso Nacional em 19 de abril de 2021, passando a ter plena eficácia. A qualificadora se justifica pelo perigo potencial a que se submete a coletividade diante do emprego, por criminosos, de arma proibida ou restrita. Consta-se com frequência homicídios em que os autores se utilizam de

da CF). Em suma, o que pretende a regra em destaque é realçar a importância da alteridade, ou seja, o interesse pela integridade da vítima deve ser demonstrado, a despeito da possibilidade de êxito, ou não, do socorro que possa vir a ser prestado. Tanto é que não só a omissão de socorro majora a pena no caso de homicídio culposo, como também se o agente “não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante”.

Cumpra-se destacar, ainda, que o dever imposto ao autor do homicídio remanesce, a não ser que seja evidente a morte instantânea, perceptível por qualquer pessoa. Em outras palavras, havendo dúvida sobre a ocorrência do óbito imediato, compete ao autor da conduta imprimir os esforços necessários para minimizar as consequências do fato. Isso porque “ao agressor, não cabe, no momento do fato, presumir as condições físicas da vítima, medindo a gravidade das lesões que causou e as consequências de sua conduta. Tal responsabilidade é do especialista médico, autoridade científica e legalmente habilitada para, em tais circunstâncias, estabelecer o momento e a causa da morte” (STJ – REsp. nº 277.403/MG – rel. Min. Gilson Dipp – 5ª T. – Precedente citado do STF: HC nº 84.380/MG – 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes – STJ – HC nº 269.038/RS – rel. Min. Felix Fischer).

c) Fuga para evitar prisão em flagrante – É a falta de solidariedade humana que se verifica na conduta de quem foge após causar um acidente. Por outro lado, quem presta socorro à vítima não será preso em flagrante nem se lhe imporá o pagamento de fiança. O perigo de linchamento, risco pessoal, desnatura a majorante, excluindo a tipicidade não apenas da majorante, mas também da omissão. Com a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, que regulou inteiramente a matéria sobre os crimes de trânsito, imperando, assim, o princípio da especialidade, o dispositivo ora em estudo deve ser aplicado para outras hipóteses de homicídio culposo.

Homicídio culposo – Negligência médica – Sentença absolutória – Absolvição mantida – Recurso improvido. A condenação pela prática de delito culposo exige a presença de prova segura da negligência, imprudência ou imperícia do acusado, bem como do nexo de causalidade entre a inobservância de deveres objetivos de cuidado e o resultado morte da vítima. Ausente demonstração adequada do nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado morte, bem como prova, indene de dúvida, de que ele não tenha agido com toda a cautela e presteza necessária na atividade médica desenvolvida no recém-nascido após a realização do parto, torna-se inviável a condenação na esfera penal. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial improvido (TJMS – ApCrim nº 0001448-02.2013.8.12.0015/MS – j. 7-1-2020).

4. Aumento de pena no homicídio doloso, art. 121, § 4º, segunda parte – Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. Dá-se a majorante em face da maior dificuldade de defesa da vítima. Causa obrigatória de aumento de pena incidindo nos delitos simples, qualificados e privilegiados. Embora o legislador tenha previsto no § 4º deste art. 121 o aumento de pena para homicídio doloso praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos, nada impede que o juiz aumente a pena ao se deparar com um caso em que a vítima tenha entre 14 e 18 anos, pois o crime praticado contra adolescente tem consequências mais graves.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 5 de março de 2020, decidiu que o autor de homicídio cometido contra pessoa entre 14 e 18 anos deve ter também sua pena aumentada de um terço em razão da pouca idade da vítima. Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, o crime contra adolescente ou criança é tão reprovável quanto o cometido contra um adulto, mas “não há como ignorar o fato de que o homicídio perpetrado conta a vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta” (STJ – REsp nº 1851435/PA – 2019/0359861).

5. Perdão judicial no homicídio culposo – O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente (ficar paraplégico ou der causa à morte do próprio filho, por exemplo) de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. É o que estabelece o art. 121, § 5º, do CP.

9. Tentativa – Não há que se falar em tentativa nas condutas “usar selo falsificado” ou “fazer uso indevido de marcas” etc. Ou se usa o selo ou ainda se faz uso indevido de marcas e o crime se consuma, ou não se faz, e o crime não será o em estudo. Nas demais hipóteses é possível o fracionamento da conduta delitiva.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

- I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;
- II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;
- III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

COMENTÁRIOS

1. Classificação doutrinária – Crime comum, formal, doloso, comissivo, não transeunte, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente, de forma livre, de perigo (de dano para alguns doutrinadores) e admite, em tese, tentativa.

2. Sujeito ativo – Qualquer pessoa. Tratando-se de funcionário público incide na majorante do § 1º (aumenta-se a pena de sexta parte).

Aliciar clientela e encaminhar os documentos necessários à confecção de Carteira de Habilitação falsa é tão importante quanto a falsificação propriamente dita. Trata-se de participação fundamental, que jamais pode ser considerada de somenos importância, pois integra o processo criminoso, sendo ato necessário à preparação e execução do crime. (TJMG – Ap. nº 90.621/4 – rel. Gomes Lima – JM 142/305)

3. Sujeito passivo – Principal é o Estado e secundário a pessoa atingida pela falsificação.

4. Objeto material – A ação criminosa recai sobre o documento público nacional ou estrangeiro. Falsificar um passaporte estrangeiro, por exemplo, configura o delito. Documento público é o elaborado na forma estabelecida em lei por funcionário público competente em razão da matéria, do lugar e no pleno exercício de suas funções. Equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal (autarquias), o título ao portador ou transmissível por endosso (cheques, duplicatas, notas promissórias etc.), as ações de sociedade comercial (sociedade anônima, ao portador, nominativas etc.), os livros mercantis (obrigatórios ou facultativos) e o testamento particular (escrito a mão, chamado de hológrafo).

Diploma de curso superior liberatório do exercício profissional no território nacional é documento público, ainda quando expedido por entidade particular, porque sujeito a registro federal. Competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/1988). Seja pelo uso do documento, seja pela sua falsificação, o crime se consuma quando o interessado, falsificador ou não, apresenta-o perante a autoridade. (TRF-4ª Reg. – HC nº 900423703-8 – rel. Volkmer de Castilho – RTRF-4ª Reg. 7/333)

Dentre os acusados de crimes menores estão os manifestantes que permaneceram na frente do Quartel-General do Exército de Brasília, pedindo por intervenção militar. A condenação de um ano de prisão, neste caso, se deu pelos crimes de associação criminosa e incitação.

O crime de incitação criminosa é considerado de menor gravidade, por isso, os condenados puderam assinar acordo para substituir a prisão por prestação de serviços comunitários. Ao todo, 555 pessoas optaram por assinar o documento.

O MPF ainda determinou, por meio do ANPP, que esse público fizesse um curso on-line sobre democracia e não usar as redes sociais por um ano. Os integrantes deste núcleo ainda devem dividir entre si o pagamento de uma multa e indenização por danos morais no valor de R\$ 5 milhões.

Capítulo III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

- ▶ Capítulo III acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- ▶ Art. 359-N acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

COMENTÁRIOS

1. Classificação doutrinária – Crime comum, instantâneo, formal, doloso, comissivo, unissubjetivo, plurissubsistente, de forma livre e não admite tentativa.

2. Sujeito ativo – Qualquer pessoa.

3. Sujeito passivo – O Estado Democrático de Direito.

4. Objeto material – A conduta criminosa visa a impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado.

5. Objeto jurídico – A lei tutela a segurança e a legitimidade das eleições no país.

6. Tipo objetivo – A conduta típica, punida com pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa, consiste em impedir (interromper, obstruir, não permitir) ou perturbar (embaraçar, atrapalhar, criar desordem) a eleição ou aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Não se duvida da possibilidade de violação indevida do sistema eletrônico de votação. Nas eleições de 2020, não foram poucas as notícias de que *hackers* tentaram conspirar as eleições. Consta que invadiram o *site* do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) buscando tirá-lo do ar, além de promoverem vazamentos de dados de eleitores e dificultarem a divulgação dos resultados de totalizações parciais em vários Estados. O tema agravou-se e ganhou destaque no país com as constantes e inflamadas declarações do presidente Jair Bolsonaro na defesa intransigente do voto impresso em 2022.

Por outro lado, o TSE afirma que a urna eletrônica não tem nenhuma ligação com a internet ou com qualquer outro meio de transmissão de dados, e permanece dessa maneira durante todo o tempo. O único cabo que ela possui é o de energia. Ao final da votação, o *flash* da urna (uma espécie de cartão de memória) é levado para um sistema próprio que envia esses dados para o TSE usando criptografia, por meio de uma rede privada da Justiça Eleitoral e com uma série de camadas protetoras que garantem a sua integridade.

7. Tipo subjetivo – O tipo requer o elemento subjetivo especial, o chamado dolo específico, consistente na finalidade de o agente violar indevidamente mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Comentado (Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940)

A

ABANDONO

- animais em propriedade alheia: art. 164
- coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- função: art. 323, §§ 1º e 2º
- incapaz: art. 133
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247
- recém-nascido: art. 134

ABERRATIO

- delicti*: art. 74
- ictus*: art. 73

ABORTO

- gravidez resultante de estupro: art. 128, II
- lesão corporal grave ou morte da gestante: art. 127
- necessário: art. 128, I
- provocado pela gestante ou com seu consentimento: art. 124
- provocado por terceiro com o consentimento da gestante: art. 126 e par. ún.
- provocado por terceiro sem o consentimento da gestante: art. 125
- resultante de lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 2º, V

ABUSO

- de incapazes: art. 173
- de poder: arts. 61, II, g, e 92, I, a, e 350

AÇÃO PENAL

- crime complexo: art. 101
- extinção da punibilidade: art. 107
- perdão do ofendido: arts. 105 e 106
- prescrição: art. 109
- privada: art. 100
- privada subsidiária: art. 100, § 3º
- pública: art. 100
- pública condicionada: art. 100, § 1º
- pública incondicionada: art. 100
- queixa; decadência: art. 103
- queixa; renúncia: art. 104
- representação; irretratabilidade: art. 102

- ACIDENTE DE TRÂNSITO *vide* CRIMES CULPOSOS
- ACIONISTA: art. 177, § 2º

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: arts. 338 a 359

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: arts. 312 a 359

- crime cometido no estrangeiro: art. 7º, I, c

•crime praticado com violação de dever: art. 92, I

•progressão de regime: art. 33, § 4º

ADOLESCENTE

- assédio sexual; aumento de pena: art. 216-A, § 2º
- corrupção de menores: art. 218

•estupro; aumento de pena: art. 213, § 1º

•estupro de vulnerável: art. 217-A

•exploração sexual: art. 218-B

•prostituição; favorecimento: art. 218-B

•satisfação de lascívia; presença: art. 217-B

•tráfico internacional de pessoa: art. 231, § 2º, I

•tráfico interno de pessoa: art. 231-A, § 2º, I

ADULTERAÇÃO

•alimento ou medicamento: art. 272

•escrituração do Livro de Registros de Duplicatas: art. 172, par. ún.

•produto terapêutico ou medicinal: art. 273

•selo ou peça filatélica: art. 303

•sinal identificador de veículo: art. 311

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA: art. 321

ADVOGADO

•imunidade judiciária: art. 142, I

•patrocínio infiel: art. 355

•sonegação de papel ou objeto de valor probatório: art. 356

AERÓDROMO: arts. 250, § 1º, II, d, e 251, § 2º

AERONAVES

•brasileiras: art. 5º, § 1º

•crimes praticados no estrangeiro:

art. 7º, II, c

•estrangeiras: art. 5º, § 2º

•incêndio ou explosão em: arts. 250, § 1º, II, c, e 251, § 2º

ÁGUA(S)

•envenenamento: art. 270, § 1º

•usurpação de: art. 161

AJUSTE: art. 31

ALFÂNDEGA: art. 306

ALICIAMENTO: arts. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA: art. 171

ALIMENTO

•adulteração: art. 272

•envenenamento: art. 270 e § 2º

•pensão alimentícia: art. 244

AMEAÇA: art. 147, par. ún.

ANIMAIS

•abandono: art. 164

•supressão ou alteração de marca em: art. 162

ANISTIA: art. 107, II

ANTERIORIDADE DA LEI: art. 1º

APARELHO TELEFÔNICO

•sem autorização legal; estabelecimento prisional: art. 239-A

APLICAÇÃO DA LEI PENAL: arts. 1º a 12

APLICAÇÃO DA PENA: arts. 59 a 76

APOLOGIA DE CRIME: art. 287

APOSTA: art. 174

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: arts. 168 a 170

ARMAS

•uso na extorsão: art. 158 e § 1º

•uso na violação de domicílio: art. 150, § 1º

•uso no constrangimento ilegal: art. 146, § 1º

•uso no roubo: art. 157, § 2º, VII

•uso por associação criminosa: art. 288, par. ún.

•uso restrito ou proibido: art. 157, § 2º-B

ARREBATAMENTO DE PRESO: art. 353

ARREMATACÃO JUDICIAL: art. 358

ARREMESSO DE PROJÉTIL: art. 264

ARREPENDIMENTO

•eficaz: arts. 15 e 65, III, b

•posterior: art. 16

ARTE FARMACÊUTICA: art. 282

ASCENDENTE

•circunstância agravante: art. 61, II, e

•crime contra os costumes: art. 226, II

•crime de favorecimento pessoal de:

art. 348, § 2º

•crime de lenocínio e tráfico de

mulheres: arts. 227 a 231-A

•crime de sequestro ou cárcere priva-

do: art. 148, § 1º, I

•crime em prejuízo de: art. 181, II

•direito de queixa ou de prosseguim-

ento da ação: art. 100, § 4º

ASFIXIA: art. 121, § 2º, III

ASSÉDIO SEXUAL: art. 216-A

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: art. 288

•redução de pena: art. 159, § 4º

ATENTADO

•contra a liberdade de associação: art. 199

•contra a liberdade de trabalho: arts. 197 e 198

•contra a segurança de outro meio de

transporte: art. 262

•contra a segurança de serviço de

utilidade pública: art. 265, par. ún.

•contra a segurança de transporte

marítimo, fluvial ou aéreo: art. 261

ATESTADO

•falso: art. 301

•médico: art. 302

ATIVIDADE

•educacional: art. 48, par. ún.

•pública: arts. 47, I, e 56

ATO LIBIDINOSO

•estupro: art. 213

•estupro de vulnerável: art. 217-A

•prática com criança ou adolescente:

art. 218-B, § 2º, I

•satisfação de lascívia; presença de

criança ou adolescente: art. 218-A

•violação sexual mediante fraude:

art. 215

PARTE II

Súmulas

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.
▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.
▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.
10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Jairo Lins de. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.
- AMARAL, Sylvio. *Falsidade documental*. 3. ed. São Paulo: RT, 1989.
- _____. _____. 4. ed. Campinas: Millennium, [s.d.].
- ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra, 1980.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Victimología*. Maracaibo: Universidad Del Zulia, 1969.
- ARROJO, Manuel López Rey y. *La criminalidad: un estudio analítico*. Madrid: Tecnos, 1976.
- ASÚA, Luís Jimenez de. *Derecho procesal penal*. 1951. vol. 1.
- _____. *Liberdade de amar e direito a morrer: eugenesia*. Trad. B. Couto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- _____. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Losada, 1950/1952. vols. 1, 2 e 4.
- AZEVEDO, André Boiani e. *Assédio sexual: aspectos penais*. Curitiba: Juruá, 2005.
- BARBOSA, Marcelo Fortes. *Direito penal atual: estudos*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____. *Latrocínio*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. *Direito penal – Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BARROS, Francisco Dirceu. *Código Penal*. São Paulo: Impetus, 2006.
- _____. *Direito penal – Parte geral*. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2004. (Série Provas e Concursos.)
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMANN, Jürgen. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 11. ed. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1995.
- BELLING, Ernst von. *Esquema de derecho penal*. Buenos Aires: Depalma, 1944.
- BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. 2. ed. Trad. e notas do Prof. Paulo Jose da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 1977. vol. 1.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Obrigações. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919. vol. 5.
- BIANCHINI, Alice. *Feminicídio: o que não tem nome não existe*. Instituto Avante Brasil, 6 mar. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal anotado: legislação complementar*. São Paulo: RT, 1997.
- _____. *Erro de tipo e erro de proibição*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. *Primeiras considerações sobre a Lei nº 12.550/2011: mais uma presepada natalina*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>
- _____. *Tratado de direito penal – Parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2008. vols. 4 e 5.
- _____. *Tratado de direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 2. ed. São Paulo: Leud, 1978.
- BONFIM, Edilson Mougén. *Direito penal – Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Processo penal 2: dos procedimentos aos recursos*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- _____. *Direito penal brasileiro – Parte geral – Princípios fundamentais e sistemas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRUNO, Aníbal. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, t. II.
- _____. *Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.
- _____. *Direito penal – Parte geral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. I.
- BUMKE. *Trattato de psichiatria*. Trad. Ferris, 1929.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Considerações iniciais sobre a Lei nº 12.720/2012: novas majorantes nos crimes e lesões corporais e o novo crime de constituição de milícia privada*. ADV: *Advocacia Dinâmica – Seleções Jurídicas*, Rio de Janeiro, p. 17-22, nov. 2012.
- CABRAL, Luis C. *Compendio de derecho penal y otros ensayos*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.
- CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e direito penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. *Crimes contra a honra*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- CAMARGO ARANHA FILHO, Adalberto José Q. T. de. *Direito penal – Crimes contra a pessoa*. São Paulo: Atlas, 2005.
- CAPANÓ, Evandro Fabiani. *Dignidade sexual: comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal*. São Paulo: RT, 2009.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal – Legislação penal especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. *Curso de direito penal – Parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. ; PRADO, Stela. *Código Penal comentado*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2007.
- CARDONE, Marly. *O assédio sexual como justa causa*. *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 23/94.
- CARNEIRO, Jose Reinaldo Guimarães. *Crime organizado*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.